

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA (DF)

Inquérito Policial nº. 604-2018 - CECOR (autos nº 2017.01.1.057600-9)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, pelos Promotores de Justiça abaixo assinados, vem perante Vossa Excelência oferecer

DENÚNCIA

em desfavor de:

PEDRO JORGE OLIVEIRA BRASIL,

RAFAEL RUFINO DE SOUSA,



VINICIUS VOLPON QUATIO,

ANDRÉ VIDAL VASCONCELOS SILVA,

RODRIGO JOSÉ SILVA PINTO,

pela prática dos atos delituosos abaixo descritos:

CAPÍTULO I – BREVE HISTÓRICO DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

2. Os eventos criminosos imputados nesta Denúncia foram praticados no âmbito do Sistema de Bilhetagem Automática (SBA) adotado pelo DFTRANS - Transporte Urbano do Distrito Federal, autarquia criada para planejar, controlar e avaliar o transporte público local, garantindo a eficiência do serviço, a



segurança e conforto dos usuários.

- 3. O SBA é formado por um conjunto de funcionalidades de informática, criadas para controlar a circulação de passageiros nos ônibus, monitorar e planejar a operação do sistema de transporte público do Distrito Federal. Ele é constituído por equipamentos de <u>validação de cartões inteligentes</u>, sem contato, <u>recarregáveis</u> com <u>créditos de viagem</u>, instalados nos veículos do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal (STPC/DF) e nas estações do METRÔ/DF, e por subsistemas de operação, de coleta e transmissão de dados, de comercialização de cartões e créditos de viagem e de controle de receitas financeiras e créditos.
- 4. Por um certo tempo, a gestão desse serviço ficou a cargo das próprias concessionárias e permissionárias do transporte público, que contrataram a empresa Transdata Indústria e Serviços de Automação Ltda. para desenvolver, fornecer e manter o programa de informática de gerenciamento desse sistema (intitulado TDMAX).
- 5. Com a edição do Decreto Distrital nº 32.815, de 25/03/2011, houve a assunção integral pelo DFTRANS do controle dessa atividade e o exercício das competências que estavam sob responsabilidade dos permissionários. O banco de dados foi transferido para o *DataCenter* corporativo do GDF e o gerenciamento da admissão de receitas, geração de créditos e pagamentos ficou a cargo de gestores da autarquia. A manutenção e o desenvolvimento do programa de informática, no entanto, ainda é realizado pela proprietária dos códigos de programação a Transdata.
- 6. Essa então nova estrutura de gerenciamento funciona até os dias atuais, sendo o Coordenador de Tecnologia da Informação do DFTRANS responsável pela emissão diária de relatórios circunstanciados com informações da operação do sistema, inclusive eventuais registros irregulares que impliquem remuneração não admitida. Ainda está inserido no comando da norma, o dever de analisar diariamente a programação operacional enviada pelos operadores autônomos do serviço de transporte



complementar rural e emitir relatórios circunstanciados.

- 7. A seu turno, compete ao <u>Coordenador Financeiro</u> a emissão dos relatórios de operação efetivamente realizada, informando inclusive a receita da operação não admitida, formatando a planilha de resgate diário, remetendo-a à Coordenação Geral da Comissão Executiva do SBA para aprovação.
- 8. Ao <u>Coordenador Geral da Comissão Executiva</u> compete a notificação eletrônica dos operadores e, consolidados os valores para o repasse, a Comissão atestará os relatórios e os remeterá à Diretoria Administrativo-Financeira do DFTRANS para o resgate dos créditos admitidos.
- 9. Os créditos decorrentes da remuneração não admitida integram o saldo residual e deverão ser transferidos para conta-corrente específica até a sua integração ao Fundo de Transportes de que trata o art. 50 e seguintes da Lei Distrital n.º 4.011, de 12 de setembro de 2007, como *superávit* da operação.
- Toda essa regulamentação está descrita na Instrução de nº 187, de
 de novembro de 2011, da autarquia.
- 11. Com o propósito de modernizar e agilizar a maneira pela qual o usuário remunera as concessionárias do transporte público, o SBA utiliza cartões plástico (*smartcards*) dotados de um dispositivo eletrônico de armazenamento de créditos adquiridos, que são utilizados como forma de pagamento, substituindo o dinheiro em espécie.
- 12. Em uma breve síntese, o funcionamento diário da utilização dos créditos de viagem ocorre com a aproximação do cartão plástico (*smartcard*) no aparelho conhecido como *validador*, localizado no interior dos ônibus, oportunidade em que créditos referentes à viagem são abatidos do total carregado no cartão e transferidos para o validador.



- 13. Ao encerrarem suas viagens diárias, recolhidos os ônibus às garagens respectivas, os validadores transmitem as informações para os servidores do DFTRANS, via *wireless*, indicando os números, tipos, horários de utilização, bem como os nomes dos usuários dos créditos, no caso de vales-transportes.
- 14. Cada veículo possui um validador vinculado, que só pode ser retirado com a prévia anuência da fiscalização do DFTRANS.
- 15. Como garantia da autenticidade, os validadores necessitam ser "abertos" e "fechados" todos os dias com a utilização de cartões magnéticos específicos sob responsabilidade dos cobradores e dos motoristas responsáveis pelas viagens.
- 16. Vale registrar que, além do dinheiro, os pagamentos pelos deslocamentos realizados podem ser feitos através de:
 - a) cartão cidadão destinado a todos os usuários do serviço público;
 - b) cartão estudante destinado aos alunos de escolas públicas e privadas;
 - c) cartão especial destinado a pessoas com algum tipo de doença ou deficiência;
 - d) cartão funcional destinado aos colaboradores do sistema; e,
 - e) cartão vale-transporte destinado aos trabalhadores que recebem beneficio do vale-transporte de seus empregadores.
- 17. Como será demonstrado na sequência, as pessoas denunciadas nesta oportunidade inseriram <u>dados falsos</u> no sistema de bilhetagem automática, a partir da criação de <u>empresas fictícias</u> adquirentes de <u>créditos de vales-transportes</u>, com o propósito de auferirem vantagens econômicas indevidas.
- 18. Na sequência, eles <u>validaram</u> no sistema de informática os <u>créditos sem lastro financeiro</u> e carregaram cartões de usuários utilizados no sistema



de transporte público. Contando, ainda, com a participação de permissionários e terceiros economicamente interessados, os envolvidos receberam quantias financeiras indevidas correspondentes aos créditos fraudulentos, conforme as seguintes circunstâncias.

CAPÍTULO II – A INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES

- 19. Entre outubro/2017 e março/2018, em Brasília (DF), PEDRO JORGE OLIVEIRA BRASIL, RODRIGO JOSÉ SILVA PINTO, ANDRÉ VIDAL VASCONCELOS SILVA, VINÍCIUS VOLPON QUATIO e RAFAEL RUFINO DE SOUSA, com consciência e vontade, previamente ajustados, com unidade de desígnios e repartição de tarefas, **inseriram dados falsos** no **sistema informatizado** e banco de dados do Sistema de Bilhetagem Automática do transporte público administrado pelo DFTRANS, com o **fim de obter** para si **vantagens** econômicas **indevidas**.
- 20. Atuando em fases, eles **criaram** e **inseriram** as denominações das **empresas fictícias** <u>Kevin e Isabel Publicidade e Propaganda ME, Carolina e César Consultoria Financeira Ltda., Emily e Igor Gráfica Ltda., Bianca e Letícia Limpeza Ltda., VR Alimentação e Transporte, Eduardo e Enrico Telecomunicações ME, Gustavo e Igor Eletrônica Ltda., Isabella e Sara Buffet Ltda., Luana e Luna Adega Ltda. e Nathan e Stefany Esportes Ltda. no cadastro de adquirentes de vales-transportes, além do nome da empresa constituída <u>VP Investimentos e Consultoria Ltda.</u></u>
- 21. Na sequência, mediante o ardil que lhes unia, **inseriram** os nomes de **903 (novecentas e três) pessoas** naturais no sistema e vincularam esses registros aos dados dessas empresas, **simulando** um vínculo para geração de créditos de vales-transportes.
- 22. Numa terceira etapa, esses agentes **validaram** no sistema de gerenciamento da bilhetagem diversos **pagamentos fictícios** de boletos de aquisição de



vales-transportes em nome dessas empresas e carregaram créditos de transporte em cartões de usuários, colocados em circulação no sistema de transporte público, mediante o recebimento de ao menos parte dos valores financeiros correspondentes.

• VP Investimentos e Consultoria Ltda.

- 23. No dia 27/10/2017, RAFAEL RUFINO, contando com o auxílio de VINÍCIUS VOLPON, de forma consciente e voluntária, **inseriu** dados falsos da empresa <u>VP Investimentos e Consultoria Ltda</u> no banco de dados do Sistema de Bilhetagem Automática, fazendo uso de sua senha de cadastrador, recebida como prestador de serviços da GSI Defender Conservação e Limpeza Ltda., contratada para prestação de serviços de apoio operacional ao sistema de bilhetagem (Processo Administrativo 098.002.735/2015).
- VINÍCIUS VOLPON, outrora Coordenador de Bilhetagem do DFTRANS, sabedor das funcionalidades do sistema gerenciador do serviço, aderindo aos desígnios da fraude, articulou o ajuste criminoso com os demais atores, efetuando o suporte técnico para a realização das fraudes e a inserção dos dados fictícios no sistema, além da carga de créditos de vales-transportes nos cartões dos usuários.
- 25. A seu turno, RODRIGO PINTO e ANDRÉ VIDAL, sócios da VP Investimentos, agindo em unidade de desígnios, de forma consciente e voluntária, forneceram os dados da referida empresa a RAFAEL RUFINO e VINÍCIOS VOLPON, para serem inseridos no sistema gerenciador da bilhetagem automática e receberem valores correspondentes aos créditos fictícios criados.
- Na posse das informações cadastrais da empresa, RAFAEL RUFINO ingressou no sistema de informática e efetuou a vinculação de cartões em nome de **40 (quarenta) usuários fictícios** de vales-transportes ao cadastro da referida empresa, conforme relação contida à fl. 14 de Jefte Gabriel Araruna Fernandes até Thiago Procópio Borges.



- Em seguida, RAFAEL RUFINO utilizou senha pessoal fornecida ao grupo por PEDRO JORGE, Auditor Fiscal de Atividades Urbanas, lotado na Subsecretaria de Mobilidade do Distrito Federal, para validar a aquisição ficta de créditos de R\$ 250,00 numa primeira oportunidade e, em seguida, outras quantias maiores em nome da empresa <u>VP Investimentos</u> e carregar esses registros nos cartões emitidos em nome das pessoas indevidamente cadastradas.
- Assim, articulados e com o propósito de receberam vantagens indevidas correspondentes, RAFAEL RUFINO e VINÍCIUS VOLPON, na parte técnica de cadastramento e validação dos registros falsos, RODRIGO PINTO e ANDRÉ VIDAL, no fornecimento dos dados da empresa, e PEDRO JORGE, na cessão deliberada de senha para validação de parte da operação necessária à consumação do desvio, inseriram registros fictícios relacionados à <u>VP Investimentos e Consultoria Ltda</u> no sistema de informática de bilhetagem eletrônica do transporte público local.

• Kevin e Isabel Publicidade e Propaganda ME

- 29. No dia 29/10/2017, RAFAEL RUFINO, contando com o auxílio de VINÍCIUS VOLPON, de forma consciente e voluntária, **inseriu** dados falsos da empresa <u>Kevin e Isabel Publicidade e Propaganda ME</u> (PP Propaganda) no banco de dados do Sistema de Bilhetagem Automática, fazendo uso de sua senha de cadastrador, recebida como prestador de serviços da GSI Defender Conservação e Limpeza Ltda., contratada para prestação de serviços de apoio operacional ao sistema de bilhetagem (Processo Administrativo 098.002.735/2015).
- 30. VINÍCIUS VOLPON, outrora Coordenador de Bilhetagem do DFTRANS, sabedor das funcionalidades do sistema gerenciador do serviço, aderindo aos desígnios da fraude, articulou o ajuste criminoso com os demais atores, efetuando o suporte técnico para a realização das fraudes e a inserção dos dados fictícios no sistema, além da carga de créditos de vales-transportes nos cartões dos usuários.



- 31. A seu turno, RODRIGO PINTO e ANDRÉ VIDAL, agindo em unidade de desígnios, de forma consciente e voluntária, efetuaram a criação da denominação <u>Kevin e Isabel Publicidade e Propaganda ME</u> e do registro fictício do CNPJ nº 19.307.743/0001-37 e os forneceu a RAFAEL RUFINO e VINÍCIOS VOLPON, para serem inseridos no sistema gerenciador da bilhetagem automática e receberem valores correspondentes aos créditos fictícios criados.
- 32. Na posse das informações cadastrais da empresa, RAFAEL RUFINO ingressou no sistema de informática e efetuou a vinculação de cartões em nome de **111(cento e onze) usuários fictícios** de vales-transportes ao cadastro da referida empresa, conforme relação contida à fls. 15/17 de Leonardo Carvalho Sousa até Nayrla Fernanda Ferreira Gomes.
- 33. Em seguida, RAFAEL RUFINO utilizou senha pessoal fornecida ao grupo por PEDRO JORGE, Auditor Fiscal de Atividades Urbanas, lotado na Subsecretaria de Mobilidade do Distrito Federal, para validar a aquisição ficta de créditos de R\$ 150.985,00 em nome da empresa <u>Kevin e Isabel Publicidade</u> e carregar esses registros nos cartões emitidos em nome das pessoas indevidamente cadastradas.
- 34. Assim, articulados e com o propósito de receberam vantagens indevidas correspondentes, RAFAEL RUFINO e VINÍCIUS VOLPON, na parte técnica de cadastramento e validação dos registros falsos, RODRIGO PINTO e ANDRÉ VIDAL, na criação de registros de empresa fictícia e fornecimento dos dados, e PEDRO JORGE, na cessão deliberada de senha para validação de parte da operação necessária à consumação do desvio, inseriram registros fictícios relacionados à <u>Kevin e Isabel Publicidade</u> no sistema de informática de bilhetagem eletrônica do transporte público local.

• Carolina e César Consultoria Financeira Ltda.



de VINÍCIUS VOLPON, de forma consciente e voluntária, <u>inseriu</u> dados falsos da empresa <u>Carolina e César Consultoria Financeira Ltda</u> no banco de dados do Sistema de Bilhetagem Automática, fazendo uso de sua senha de cadastrador, recebida como prestador de serviços da GSI Defender Conservação e Limpeza Ltda., contratada para prestação de serviços de apoio operacional ao sistema de bilhetagem (Processo Administrativo 098.002.735/2015).

- 36. VINÍCIUS VOLPON, outrora Coordenador de Bilhetagem do DFTRANS, sabedor das funcionalidades do sistema gerenciador do serviço, aderindo aos desígnios da fraude, articulou o ajuste criminoso com os demais atores, efetuando o suporte técnico para a realização das fraudes e a inserção dos dados fictícios no sistema, além da carga de créditos de vales-transportes nos cartões dos usuários.
- 37. A seu turno, RODRIGO PINTO e ANDRÉ VIDAL, agindo em unidade de desígnios, de forma consciente e voluntária, efetuaram a criação da denominação <u>Carolina e César Consultoria Financeira Ltda</u> e do registro fictício do CNPJ nº 70.918.931/0001-59 e os forneceu a RAFAEL RUFINO e VINÍCIOS VOLPON, para serem inseridos no sistema gerenciador da bilhetagem automática e receberem valores correspondentes aos créditos fictícios criados.
- 38. Na posse das informações cadastrais da empresa, RAFAEL RUFINO ingressou no sistema de informática e efetuou a vinculação de cartões em nome de 89 (oitenta e nove) usuários fictícios de vales-transportes ao cadastro da referida empresa, conforme relação contida à fls. 18/19 de Janete Gabriel Araruna Fernandes a Thiago Procópio Borges.
- 39. Em seguida, RAFAEL RUFINO utilizou senha pessoal fornecida ao grupo por PEDRO JORGE, Auditor Fiscal de Atividades Urbanas, lotado na Subsecretaria de Mobilidade do Distrito Federal, para validar a aquisição ficta de créditos de R\$ 352.365,50 em nome da empresa <u>Carolina e César Consultoria</u> e carregar esses registros nos cartões emitidos em nome das pessoas indevidamente



cadastradas.

40. Assim, articulados e com o propósito de receberam vantagens indevidas correspondentes, RAFAEL RUFINO e VINÍCIUS VOLPON, na parte técnica de cadastramento e validação dos registros falsos, RODRIGO PINTO e ANDRÉ VIDAL, na criação de registros de empresa fictícia e fornecimento dos dados, e PEDRO JORGE, na cessão deliberada de senha para validação de parte da operação necessária à consumação do desvio, inseriram registros fictícios relacionados à Carolina e César Consultoria no sistema de informática de bilhetagem eletrônica do transporte público local.

• Emily e Igor Gráfica Ltda.

- 41. No dia 30/10/2017, RAFAEL RUFINO, contando com o auxílio de VINÍCIUS VOLPON, de forma consciente e voluntária, **inseriu** dados falsos da empresa Emily e Igor Gráfica Ltda no banco de dados do Sistema de Bilhetagem Automática, fazendo uso de sua senha de cadastrador, recebida como prestador de serviços da GSI Defender Conservação e Limpeza Ltda., contratada para prestação de serviços de apoio operacional ao sistema de bilhetagem (Processo Administrativo 098.002.735/2015).
- 42. VINÍCIUS VOLPON, outrora Coordenador de Bilhetagem do DFTRANS, sabedor das funcionalidades do sistema gerenciador do serviço, aderindo aos desígnios da fraude, articulou o ajuste criminoso com os demais atores, efetuando o suporte técnico para a realização das fraudes e a inserção dos dados fictícios no sistema, além da carga de créditos de vales-transportes nos cartões dos usuários.
- 43. A seu turno, RODRIGO PINTO e ANDRÉ VIDAL, agindo em unidade de desígnios, de forma consciente e voluntária, efetuaram a criação da denominação <u>Emily e Igor Gráfica Ltda</u> e do registro fictício do CNPJ nº 58.603.599/0001-38 e os forneceu a RAFAEL RUFINO e VINÍCIOS VOLPON, para



serem inseridos no sistema gerenciador da bilhetagem automática e receberem valores correspondentes aos créditos fictícios criados.

- A4. Na posse das informações cadastrais da empresa, RAFAEL RUFINO ingressou no sistema de informática e efetuou a vinculação de cartões em nome de **81 (oitenta e um) usuários fictícios** de vales-transportes ao cadastro da referida empresa, conforme relação contida à fls. 20/21 de Romesnayder Silva Borges a João Ilton Fagundes da Silva.
- Em seguida, RAFAEL RUFINO utilizou senha pessoal fornecida ao grupo por PEDRO JORGE, Auditor Fiscal de Atividades Urbanas, lotado na Subsecretaria de Mobilidade do Distrito Federal, para validar a aquisição ficta de créditos de R\$ 44.775,00 em nome da empresa Emily e Igor Gráfica Ltda e carregar esses registros nos cartões emitidos em nome das pessoas indevidamente cadastradas.
- Assim, articulados e com o propósito de receberam vantagens indevidas correspondentes, RAFAEL RUFINO e VINÍCIUS VOLPON, na parte técnica de cadastramento e validação dos registros falsos, RODRIGO PINTO e ANDRÉ VIDAL, na criação de registros de empresa fictícia e fornecimento dos dados, e PEDRO JORGE, na cessão deliberada de senha para validação de parte da operação necessária à consumação do desvio, inseriram registros fictícios relacionados à <u>Emily e Igor Gráfica Ltda</u> no sistema de informática de bilhetagem eletrônica do transporte público local.

• Bianca e Letícia Limpeza Ltda.

47. No dia 30/10/2017, RAFAEL RUFINO, contando com o auxílio de VINÍCIUS VOLPON, de forma consciente e voluntária, inseriu dados falsos da empresa <u>Bianca e Letícia Limpeza Ltda</u> no banco de dados do Sistema de Bilhetagem Automática, fazendo uso de sua senha de cadastrador, recebida como prestador de serviços da GSI Defender Conservação e Limpeza Ltda., contratada para prestação de serviços de apoio operacional ao sistema de bilhetagem (Processo Administrativo



098.002.735/2015).

- 48. VINÍCIUS VOLPON, outrora Coordenador de Bilhetagem do DFTRANS, sabedor das funcionalidades do sistema gerenciador do serviço, aderindo aos desígnios da fraude, articulou o ajuste criminoso com os demais atores, efetuando o suporte técnico para a realização das fraudes e a inserção dos dados fictícios no sistema, além da carga de créditos de vales-transportes nos cartões dos usuários.
- 49. A seu turno, RODRIGO PINTO e ANDRÉ VIDAL, agindo em unidade de desígnios, de forma consciente e voluntária, efetuaram a criação da denominação <u>Bianca e Letícia Limpeza Ltda.</u> e do registro fictício do CNPJ nº 52.377.557/0001-40 e os forneceu a RAFAEL RUFINO e VINÍCIOS VOLPON, para serem inseridos no sistema gerenciador da bilhetagem automática e receberem valores correspondentes aos créditos fictícios criados.
- 50. Na posse das informações cadastrais da empresa, RAFAEL RUFINO ingressou no sistema de informática e efetuou a vinculação de cartões em nome de **90 (noventa) usuários fictícios** de vales-transportes ao cadastro da referida empresa, conforme relação contida à fls. 22/23 de Sirlene Silva Barbosa Leite a Eduardo da Silva dos Santos.
- Em seguida, RAFAEL RUFINO utilizou senha pessoal fornecida ao grupo por PEDRO JORGE, Auditor-Fiscal de Atividades Urbanas, lotado na Subsecretaria de Mobilidade do Distrito Federal, para validar a aquisição ficta de créditos de R\$ 345.315,00 em nome da empresa Bianca e Letícia Limpeza Ltda. e carregar esses registros nos cartões emitidos em nome das pessoas indevidamente cadastradas.
- 52. Assim, articulados e com o propósito de receberam vantagens indevidas correspondentes, RAFAEL RUFINO e VINÍCIUS VOLPON, na parte técnica de cadastramento e validação dos registros falsos, RODRIGO PINTO e ANDRÉ



VIDAL, na criação de registros de empresa fictícia e fornecimento dos dados, e PEDRO JORGE, na cessão deliberada de senha para validação de parte da operação necessária à consumação do desvio, inseriram registros fictícios relacionados à <u>Bianca e Letícia Limpeza Ltda</u> no sistema de informática de bilhetagem eletrônica do transporte público local.

• VR Alimentação e Transporte

- No dia 30/10/2017, RAFAEL RUFINO, contando com o auxílio de VINÍCIUS VOLPON, de forma consciente e voluntária, <u>inseriu</u> dados falsos da empresa <u>VR Alimentação e Transporte</u> no banco de dados do Sistema de Bilhetagem Automática, fazendo uso de sua senha de cadastrador, recebida como prestador de serviços da GSI Defender Conservação e Limpeza Ltda., contratada para prestação de serviços de apoio operacional ao sistema de bilhetagem (Processo Administrativo 098.002.735/2015).
- VINÍCIUS VOLPON, outrora Coordenador de Bilhetagem do DFTRANS, sabedor das funcionalidades do sistema gerenciador do serviço, aderindo aos desígnios da fraude, articulou o ajuste criminoso com os demais atores, efetuando o suporte técnico para a realização das fraudes e a inserção dos dados fictícios no sistema, além da carga de créditos de vales-transportes nos cartões dos usuários.
- A seu turno, RODRIGO PINTO e ANDRÉ VIDAL, agindo em unidade de desígnios, de forma consciente e voluntária, efetuaram a criação da denominação <u>VR Alimentação e Transporte</u> e do registro fictício do CNPJ nº 87.966.405/0001-67 e os forneceu a RAFAEL RUFINO e VINÍCIOS VOLPON, para serem inseridos no sistema gerenciador da bilhetagem automática e receberem valores correspondentes aos créditos fictícios criados.
- 56. Na posse das informações cadastrais da empresa, RAFAEL RUFINO ingressou no sistema de informática e efetuou a vinculação de cartões em



nome de **27 (vinte e sete) usuários fictícios** de vales-transportes ao cadastro da referida empresa, conforme relação contida à fls. 24 – de Magueron Francisco de Vasconcelos e Nathalia de Oliveira Caetano.

- 57. Em seguida, RAFAEL RUFINO utilizou senha pessoal fornecida ao grupo por PEDRO JORGE, Auditor Fiscal de Atividades Urbanas, lotado na Subsecretaria de Mobilidade do Distrito Federal, para validar a aquisição ficta de créditos de R\$ 145.004,50 em nome da empresa <u>VR Alimentação e Transporte</u> e carregar esses registros nos cartões emitidos em nome das pessoas indevidamente cadastradas.
- Assim, articulados e com o propósito de receberam vantagens indevidas correspondentes, RAFAEL RUFINO e VINÍCIUS VOLPON, na parte técnica de cadastramento e validação dos registros falsos, RODRIGO PINTO e ANDRÉ VIDAL, na criação de registros de empresa fictícia e fornecimento dos dados, e PEDRO JORGE, na cessão deliberada de senha para validação de parte da operação necessária à consumação do desvio, inseriram registros fictícios relacionados à <u>VR Alimentação e Transporte</u> no sistema de informática de bilhetagem eletrônica do transporte público local.

• Eduardo e Enrico Telecomunicações ME

- 59. Nos meses de novembro e dezembro de 2017, RAFAEL RUFINO, contando com o auxílio de VINÍCIUS VOLPON, de forma consciente e voluntária, <u>inseriu</u> dados falsos da empresa <u>Eduardo e Enrico Telecomunicações ME</u> no banco de dados do Sistema de Bilhetagem Automática, fazendo uso de sua senha de cadastrador, recebida como prestador de serviços da GSI Defender Conservação e Limpeza Ltda., contratada para prestação de serviços de apoio operacional ao sistema de bilhetagem (Processo Administrativo 098.002.735/2015).
- 60. VINÍCIUS VOLPON, outrora Coordenador de Bilhetagem do



DFTRANS, sabedor das funcionalidades do sistema gerenciador do serviço, aderindo aos desígnios da fraude, articulou o ajuste criminoso com os demais atores, efetuando o suporte técnico para a realização das fraudes e a inserção dos dados fictícios no sistema, além da carga de créditos de vales-transportes nos cartões dos usuários.

- A seu turno, RODRIGO PINTO e ANDRÉ VIDAL, agindo em unidade de desígnios, de forma consciente e voluntária, efetuaram a criação da denominação <u>Eduardo e Enrico Telecomunicações ME</u> e do registro fictício do CNPJ nº 58.334.603/0001-00 e os forneceu a RAFAEL RUFINO e VINÍCIOS VOLPON, para serem inseridos no sistema gerenciador da bilhetagem automática e receberem valores correspondentes aos créditos fictícios criados.
- Na posse das informações cadastrais da empresa, RAFAEL RUFINO ingressou no sistema de informática e efetuou a vinculação de cartões em nome de **39 (trina e nove) usuários fictícios** de vales-transportes ao cadastro da referida empresa, conforme relação a ser juntada de Alexsando da Silva Oliveira a Wender Silva Nere.
- Em seguida, RAFAEL RUFINO utilizou senha pessoal fornecida ao grupo por PEDRO JORGE, Auditor Fiscal de Atividades Urbanas, lotado na Subsecretaria de Mobilidade do Distrito Federal, para validar a aquisição ficta de créditos no valor de R\$ 33.835,00 em nome da empresa Eduardo e Enrico Telecomunicações ME e carregar esses registros nos cartões emitidos em nome das pessoas indevidamente cadastradas.
- Assim, articulados e com o propósito de receberam vantagens indevidas correspondentes, RAFAEL RUFINO e VINÍCIUS VOLPON, na parte técnica de cadastramento e validação dos registros falsos, RODRIGO PINTO e ANDRÉ VIDAL, na criação de registros de empresa fictícia e fornecimento dos dados, e PEDRO JORGE, na cessão deliberada de senha para validação de parte da operação necessária à consumação do desvio, inseriram registros fictícios relacionados à <u>Eduardo e Enrico</u>



<u>Telecomunicações</u> no sistema de informática de bilhetagem eletrônica do transporte público local.

• Gustavo e Igor Eletrônica Ltda.

- Nos meses de novembro e dezembro de 2017, RAFAEL RUFINO, contando com o auxílio de VINÍCIUS VOLPON, de forma consciente e voluntária, **inseriu** dados falsos da empresa <u>Gustavo e Igor Eletrônica Ltda</u> no banco de dados do Sistema de Bilhetagem Automática, fazendo uso de sua senha de cadastrador, recebida como prestador de serviços da GSI Defender Conservação e Limpeza Ltda., contratada para prestação de serviços de apoio operacional ao sistema de bilhetagem (Processo Administrativo 098.002.735/2015).
- OFTRANS, sabedor das funcionalidades do sistema gerenciador de Bilhetagem do DFTRANS, sabedor das funcionalidades do sistema gerenciador do serviço, aderindo aos desígnios da fraude, articulou o ajuste criminoso com os demais atores, efetuando o suporte técnico para a realização das fraudes e a inserção dos dados fictícios no sistema, além da carga de créditos de vales-transportes nos cartões dos usuários.
- A seu turno, RODRIGO PINTO e ANDRÉ VIDAL, agindo em unidade de desígnios, de forma consciente e voluntária, efetuaram a criação da denominação <u>Gustavo e Igor Eletrônica Ltda</u> e do registro fictício do CNPJ nº 32.528.832/0001-71 e os forneceu a RAFAEL RUFINO e VINÍCIOS VOLPON, para serem inseridos no sistema gerenciador da bilhetagem automática e receberem valores correspondentes aos créditos fictícios criados.
- Na posse das informações cadastrais da empresa, RAFAEL RUFINO ingressou no sistema de informática e efetuou a vinculação de cartões em nome de **84 (oitenta e quatro) usuários fictícios** de vales-transportes ao cadastro da referida empresa, conforme relação a ser juntada de Aldo Otaviano de Souza a Wildman Sousa Prazeres.



- Em seguida, RAFAEL RUFINO utilizou senha pessoal fornecida ao grupo por PEDRO JORGE, Auditor Fiscal de Atividades Urbanas, lotado na Subsecretaria de Mobilidade do Distrito Federal, para validar a aquisição ficta de créditos no valor de R\$ 372.424,50 em nome da empresa <u>Gustavo e Igor Eletrônica</u> e carregar esses registros nos cartões emitidos em nome das pessoas indevidamente cadastradas.
- 70. Assim, articulados e com o propósito de receberam vantagens indevidas correspondentes, RAFAEL RUFINO e VINÍCIUS VOLPON, na parte técnica de cadastramento e validação dos registros falsos, RODRIGO PINTO e ANDRÉ VIDAL, na criação de registros de empresa fictícia e fornecimento dos dados, e PEDRO JORGE, na cessão deliberada de senha para validação de parte da operação necessária à consumação do desvio, inseriram registros fictícios relacionados à <u>Gustavo e Igor Eletrônica</u> no sistema de informática de bilhetagem eletrônica do transporte público local.

• <u>Isabella e Sara Buffet Ltda.</u>

- No mês de dezembro de 2017, RAFAEL RUFINO, contando com o auxílio de VINÍCIUS VOLPON, de forma consciente e voluntária, **inseriu** dados falsos da empresa <u>Isabella e Sara Buffet Ltda</u> no banco de dados do Sistema de Bilhetagem Automática, fazendo uso de sua senha de cadastrador, recebida como prestador de serviços da GSI Defender Conservação e Limpeza Ltda., contratada para prestação de serviços de apoio operacional ao sistema de bilhetagem (Processo Administrativo 098.002.735/2015).
- 72. VINÍCIUS VOLPON, outrora Coordenador de Bilhetagem do DFTRANS, sabedor das funcionalidades do sistema gerenciador do serviço, aderindo aos desígnios da fraude, articulou o ajuste criminoso com os demais atores, efetuando o suporte técnico para a realização das fraudes e a inserção dos dados fictícios no sistema, além da carga de créditos de vales-transportes nos cartões dos usuários.



- 73. A seu turno, RODRIGO PINTO e ANDRÉ VIDAL, agindo em unidade de desígnios, de forma consciente e voluntária, efetuaram a criação da denominação <u>Isabella e Sara Buffet Ltda</u> e do registro fictício do CNPJ nº 55.908.199/0001-42 e os forneceu a RAFAEL RUFINO e VINÍCIOS VOLPON, para serem inseridos no sistema gerenciador da bilhetagem automática e receberem valores correspondentes aos créditos fictícios criados.
- Na posse das informações cadastrais da empresa, RAFAEL RUFINO ingressou no sistema de informática e efetuou a vinculação de cartões em nome de **40 (quarenta) usuários fictícios** de vales-transportes ao cadastro da referida empresa, conforme relação a ser juntada de Aldo Otaviano de Souza a Vanilde de Oliveira Gonzaga Brandão.
- 75. Em seguida, RAFAEL RUFINO utilizou senha pessoal fornecida ao grupo por PEDRO JORGE, Auditor Fiscal de Atividades Urbanas, lotado na Subsecretaria de Mobilidade do Distrito Federal, para validar a aquisição ficta de créditos no valor de R\$ 273.420,50 em nome da empresa <u>Isabella e Sara Buffet</u> e carregar esses registros nos cartões emitidos em nome das pessoas indevidamente cadastradas.
- Assim, articulados e com o propósito de receberam vantagens indevidas correspondentes, RAFAEL RUFINO e VINÍCIUS VOLPON, na parte técnica de cadastramento e validação dos registros falsos, RODRIGO PINTO e ANDRÉ VIDAL, na criação de registros de empresa fictícia e fornecimento dos dados, e PEDRO JORGE, na cessão deliberada de senha para validação de parte da operação necessária à consumação do desvio, inseriram registros fictícios relacionados à <u>Isabella e Sara Buffet</u> no sistema de informática de bilhetagem eletrônica do transporte público local.

• Luana e Luna Adega Ltda.

77. No mês de dezembro de 2017, RAFAEL RUFINO, contando com



o auxílio de VINÍCIUS VOLPON, de forma consciente e voluntária, <u>inseriu</u> dados falsos da empresa <u>Luana e Luna Adega Ltda</u> no banco de dados do Sistema de Bilhetagem Automática, fazendo uso de sua senha de cadastrador, recebida como prestador de serviços da GSI Defender Conservação e Limpeza Ltda, contratada para prestação de serviços de apoio operacional ao sistema de bilhetagem (Processo Administrativo 098.002.735/2015).

- 78. VINÍCIUS VOLPON, outrora Coordenador de Bilhetagem do DFTRANS, sabedor das funcionalidades do sistema gerenciador do serviço, aderindo aos desígnios da fraude, articulou o ajuste criminoso com os demais atores, efetuando o suporte técnico para a realização das fraudes e a inserção dos dados fictícios no sistema, além da carga de créditos de vales-transportes nos cartões dos usuários.
- 79. A seu turno, RODRIGO PINTO e ANDRÉ VIDAL, agindo em unidade de desígnios, de forma consciente e voluntária, efetuaram a criação da denominação <u>Luana e Luna Adega Ltda</u> e do registro fictício do CNPJ nº 43.780.157/0001-90 e os forneceu a RAFAEL RUFINO e VINÍCIOS VOLPON, para serem inseridos no sistema gerenciador da bilhetagem automática e receberem valores correspondentes aos créditos fictícios criados.
- 80. Na posse das informações cadastrais da empresa, RAFAEL RUFINO ingressou no sistema de informática e efetuou a vinculação de cartões em nome de **51 (cinquenta e um) usuários fictícios** de vales-transportes ao cadastro da referida empresa, conforme relação a ser juntada de Alessandra da Silva Carvalho a Wenderson Eli Gomes Rocha.
- Em seguida, RAFAEL RUFINO utilizou senha pessoal fornecida ao grupo por PEDRO JORGE, Auditor Fiscal de Atividades Urbanas, lotado na Subsecretaria de Mobilidade do Distrito Federal, para validar a aquisição ficta de créditos no valor de R\$ 541.692,00 em nome da empresa <u>Luana e Luna Adega</u> e carregar esses registros nos cartões emitidos em nome das pessoas indevidamente



cadastradas.

82. Assim, articulados e com o propósito de receberam vantagens indevidas correspondentes, RAFAEL RUFINO e VINÍCIUS VOLPON, na parte técnica de cadastramento e validação dos registros falsos, RODRIGO PINTO e ANDRÉ VIDAL, na criação de registros de empresa fictícia e fornecimento dos dados, e PEDRO JORGE, na cessão deliberada de senha para validação de parte da operação necessária à consumação do desvio, inseriram registros fictícios relacionados à <u>Luana e Luna Adega</u> no sistema de informática de bilhetagem eletrônica do transporte público local.

• Nathan e Stefany Esportes Ltda.

- Ainda no mês de dezembro de 2017, RAFAEL RUFINO, contando com o auxílio de VINÍCIUS VOLPON, de forma consciente e voluntária, inseriu dados falsos da empresa Nathan e Stefany Esportes Ltda no banco de dados do Sistema de Bilhetagem Automática, fazendo uso de sua senha de cadastrador, recebida como prestador de serviços da GSI Defender Conservação e Limpeza Ltda., contratada para prestação de serviços de apoio operacional ao sistema de bilhetagem (Processo Administrativo 098.002.735/2015).
- 84. VINÍCIUS VOLPON, outrora Coordenador de Bilhetagem do DFTRANS, sabedor das funcionalidades do sistema gerenciador do serviço, aderindo aos desígnios da fraude, articulou o ajuste criminoso com os demais atores, efetuando o suporte técnico para a realização das fraudes e a inserção dos dados fictícios no sistema, além da carga de créditos de vales-transportes nos cartões dos usuários.
- A seu turno, RODRIGO PINTO e ANDRÉ VIDAL, agindo em unidade de desígnios, de forma consciente e voluntária, efetuaram a criação da denominação Nathan e Stefany Esportes Ltda e do registro fictício do CNPJ nº 27.390.710/0001-21 e os forneceu a RAFAEL RUFINO e VINÍCIOS VOLPON, para serem inseridos no sistema gerenciador da bilhetagem automática e receberem valores



correspondentes aos créditos fictícios criados.

- 86. Na posse das informações cadastrais da empresa, RAFAEL RUFINO ingressou no sistema de informática e efetuou a vinculação de cartões em nome de **27 (vinte e sete) usuários fictícios** de vales-transportes ao cadastro da referida empresa, conforme relação a ser juntada de Adriano Gomes Moreira a Xales Gomes Monteiro.
- 87. Em seguida, RAFAEL RUFINO utilizou senha pessoal fornecida ao grupo por PEDRO JORGE, Auditor Fiscal de Atividades Urbanas, lotado na Subsecretaria de Mobilidade do Distrito Federal, para validar a aquisição ficta de créditos no valor de R\$ 128.870,50 em nome da empresa Nathan e Stefany Esportes e carregar esses registros nos cartões emitidos em nome das pessoas indevidamente cadastradas.
- Assim, articulados e com o propósito de receberam vantagens indevidas correspondentes, RAFAEL RUFINO e VINÍCIUS VOLPON, na parte técnica de cadastramento e validação dos registros falsos, RODRIGO PINTO e ANDRÉ VIDAL, na criação de registros de empresa fictícia e fornecimento dos dados, e PEDRO JORGE, na cessão deliberada de senha para validação de parte da operação necessária à consumação do desvio, inseriram registros fictícios relacionados à <u>Nathan e Stefany</u> <u>Esportes</u> no sistema de informática de bilhetagem eletrônica do transporte público local.

CAPÍTULO III - A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

89. A partir de agosto de 2016 até a presente data, nesta capital federal, PEDRO JORGE OLIVEIRA BRASIL, RAFAEL RUFINO DE SOUSA, VINÍCIUS VOLPON QUATIO, ANDRÉ VIDAL VASCONCELOS SILVA e RODRIGO JOSÉ SILVA PINTO, com consciência, vontade e unidade de desígnios, **promoveram** e **integraram**, pessoalmente, organização criminosa, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas com o objetivo de obter, direta e



indiretamente, vantagens indevidas em desfavor do transporte público do Distrito Federal, mediante **crimes de inserção de dados falsos** no sistema de informações de gerenciamento de bilhetagem automática.

- 90. No referido período, PEDRO JORGE, RAFAEL RUFINO, VINÍCIUS VOLPON, ANDRÉ VIDAL e RODRIGO PINTO reuniram-se por diversas vezes na capital federal e na cidade de João Pessoa (PB) para tratativas e efetiva prática de crimes, seja pessoalmente ou se valendo de aplicativo de comunicação (v. g. *whatsapp*).
- 91. Nessa atuação, como membros da organização criminosa, dividiram-se para criar empresas inexistentes; vincular usuários do sistema de transporte elas; gerar créditos fictícios; liberar estes créditos para serem inseridos em *smartcards*; e, posteriormente, descarregar os quantitativos com a ajuda de permissionários do Sistema de Transporte Público do Distrito Federal.
- 92. A organização criminosa iniciou sua formação em meados do ano de 2016, oportunidade que PEDRO JORGE, RODRIGO PINTO e ANDRÉ VIDAL se reuniram nesta capital e se enlaçaram de forma estável e permanente com o propósito de praticarem crimes.
- 93. Ente julho e agosto de 2016, PEDRO JORGE convidou VINÍCIUS VOLPON para a integrar o ajuntamento criminoso com a missão de assumir cargo na Secretaria de Mobilidade em João Pessoa (PB), para desviarem valores existentes na conta residual da operação de vale-transporte. No âmbito desse ajuste estável, RODRIGO PINTO e ANDRÉ VIDAL ficaram responsáveis por conseguir o cargo público no gerenciamento do sistema de bilhetagem de João Pessoa (PB) para VINÍCIUS VOLPON.
- 94. Ainda em 2016, PEDRO JORGE apresentou VINÍCIUS VOLPON para ANDRÉ VIDAL e RODRIGO PINTO, oportunidade em que mantiveram vários encontros nesta capital com o objetivo de planejar os crimes e



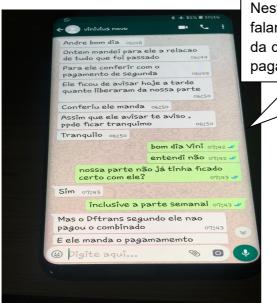
organizar as funções de cada um. Todos intensificaram os seus contatos com o objetivo de organizar a estrutura do grupo criminoso e planejar a realização dos crimes.

- 95. Após verem frustradas suas intenções de assumir o sistema de bilhetagem de João Pessoa (PB), VINÍCIUS VOLPON, PEDRO JORGE, RODRIGO PINTO e ANDRÉ VIDAL direcionaram seus esforços para montagem do mesmo protocolo criminoso nesta capital federal.
- 96. Criminosamente organizados, eles se aproveitaram da condição de PEDRO JORGE ser funcionário do Sistema de Transporte Público do Distrito Federal, bem como do conhecimento de VINÍCIUS VOLPON sobre o Sistema de Bilhetagem Automática, para a inserção de dados falsos nos sistemas de informática da administração pública.
- 97. VINÍCIUS VOLPON, PEDRO JORGE, RODRIGO PINTO e ANDRÉ VIDAL convidaram RAFAEL RUFINO para integrar a organização criminosa, em razão do seu profundo conhecimento do sistema de informática utilizado pelo DFTRANS, adquirido na condição de ex funcionário da Transdata, empresa fornecedora do *software* utilizado pelo DFTRANS.
- 98. Para realizar os crimes, RODRIGO PINTO e ANDRÉ VIDAL conseguiram um emprego para RAFAEL RUFINO na empresa GSI Defender, permitindo seu acesso ao Sistema de Bilhetagem Automática (SBA), uma vez que a referida empresa prestava serviços para o DFTRANS.
- 99. O grupo manteve reuniões em estabelecimentos comerciais, na casa de RAFAEL RUFINO e seu amigo Eric Souza dos Santos. PEDRO JORGE, ANDRÉ VIDAL, RAFAEL RUFINO, RODRIGO PINTO e VINÍCIUS VOLPON chegaram a alugar o *Flat* 207, do bloco 9, no condomínio The Sun, para execução de parte dos atos criminosos da organização.
- 100. As articulações do grupo para a prática dos crimes, ocorreram sob a liderança de PEDRO JORGE e RODRIGO PINTO, nas condições de idealizadores das fraudes cometidas com o objetivo de obter vultosas vantagens econômicas



indevidas.

- 101. Um dos trechos captados em interceptação ambiental realizada com autorização judicial revela diálogos entre VINÍCIUS e PEDRO JORGE em que este menciona: *Então vai ficar uma vez por semana, toda vez 500 mil?* (Arquivo de áudio 147 captado no dia 12/01/2018, fls. 4/5 do Relatório nº 4/2018 SI-3/DICAP/DPE/PCDF).
- Numa troca de mensagens pelo aplicativo *whastapp* PEDRO JORGE escreveu para RODRIGO PINTO: [...] Vamos que vamos \$\$\$\$\$\$\$\$\$...] [...] Agora em janeiro isso acaba pode ficar tranquilo vamos ganhar dinheiro [...] (fls. 14/17 do Relatório nº 2/2018 SI/DECAP).
- 103. Restou comprovado que, além das reuniões presenciais, os ajustes criminosos e a comunicação entre os integrantes da organização criminosa também eram realizadas com frequência por meio do aplicativo *whatsapp*, conforme comprovam as imagens abaixo extraídas dos aparelhos de telefone celular dos denunciados.



Nesta mensagem entre **ANDRÉ** e **VINICIUS** falam do repasse financeiro do DFTRANS, da divisão do dinheiro, subentende-se que o pagamento era efetuado de forma semanal.



- Assim, definidas as fases de cada tarefa criminosa, ANDRÉ VIDAL e RODRIGO PINTO criaram denominações de empresas e dados de CNPJ fictícios, repassados na sequência para RAFAEL RUFINO e VINÍCIUS VOLPON executarem a inserção dessas informações nos sistemas de informática do SBA como adquirentes de vales-transportes.
- 105. Organizados mediante ardil que lhes unia, RAFAEL RUFINO e VINÍCIUS VOLPON inseriram os nomes de 903 pessoas naturais no sistema e vincularam esses registros aos dados dessas empresas, simulando um vínculo para geração de créditos de vales-transportes.
- Na sequência, RAFAEL RUFINO validou no sistema de gerenciamento da bilhetagem diversos pagamentos fictícios de boletos de aquisição de vales-transportes em nome dessas empresas e carregou créditos de transporte em cartões de usuários a partir da senha fornecida deliberadamente por PEDRO JORGE.
- 107. Como parte da trama estruturada, colocaram em circulação no sistema de transporte público os cartões individuais gerados, culminando no recebimento indevido de valores financeiros correspondentes.

AS IMPUTAÇÕES

- 108. Ante o exposto, os denunciados estão incursos nas seguintes sanções:
- a) PEDRO JORGE OLIVEIRA BRASIL, já devidamente qualificado nos autos, nas penas do art. 2°, §§ 3° e 4°, II c/c art. 1°, §1° ambos da Lei 12.850/13 e art. 313-A do Código Penal (913 vezes) nos termos do art. 71 do Código Penal;
- b) RODRIGO JOSÉ SILVA PINTO, já devidamente qualificado nos autos, nas penas do art. 2°, §§ 3° e 4°, II c/c art. 1°, §1° ambos da Lei 12.850/13 e art. 313-A c/c os art. 29 e 30, todos do Código Penal (913 vezes) nos termos do art. 71 do Código Penal;



- c) ANDRÉ VIDAL VASCONCELOS SILVA, já devidamente qualificado nos autos, nas penas do art. 2°, § 4°, II c/c art. 1°, §1° ambos da Lei 12.850/13 e art. 313-A c/c os art. 29 e 30, todos do Código Penal (913 vezes) nos termos do art. 71 do Código Penal;
- d) VINÍCIUS VOLPON QUATIO, já qualificado devidamente qualificado nos autos, nas penas do art. 2°, § 4°, II c/c art. 1°, §1° ambos da Lei 12.850/13 e art. 313-A c/c os art. 29 e 30, todos do Código Penal (913 vezes) nos termos do art. 71 do Código Penal;
- e) RAFAEL RUFINO DE SOUSA, já devidamente qualificado nos autos, nas penas do art. 2°, § 4°, II c/c art. 1°, §1° ambos da Lei 12.850/13 e art. 313-A c/c art. 327,§1° ambos do Código Penal (913 vezes) nos termos do art. 71 do Código Penal.

109. Por isso, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios requer:

- a) o recebimento da presente denúncia;
- b) a oitiva das testemunhas abaixo arroladas para prestarem depoimento sobre os fatos narrados;
- c) ao final da instrução, seja julgada procedente a pretensão punitiva para condenar os réus nas penas correspondentes à sua culpabilidade, bem como na reparação mínima dos danos causados pelas práticas criminosas, em valor estimado de R\$ 2.388.687,50.

Brasília, 10 de abril de 2018.

SÉRGIO EDUARDO GOMIDE

Promotor de Justiça

LENNA NUNES DAHER

Promotora de Justiça

EDUARDO GAZZINELLI VELOSO

Promotor de Justiça

MARCELO DA SILVA BARENCO

Promotor de Justiça